



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.000249/00-27
Recurso nº. : 144.551
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CARLOS HENRIQUE MACHADO
Recorrida : 3ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.318

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO A RESTITUIR. IMPOSTO A PAGAR - Inexiste matéria litigiosa nos casos em que o contribuinte concorda com o resultado do julgamento. A compensação de imposto devido pelo contribuinte com imposto a restituir apurado em julgamento ocorre depois do trânsito em julgado.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE MACHADO

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.000249/00-27
Acórdão nº : 106-15.318

Recurso nº : 144.551
Recorrente : CARLOS HENRIQUE MACHADO

RELATÓRIO

Carlos Henrique Machado, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 73), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/RJO II nº 6.036, de 10 de setembro de 2004 (fls. 62-67), mediante o qual foi julgado procedente em parte o lançamento que exige a devolução de restituição resgatada no valor de R\$2.061,07, ano-calendário 1998, exercício 1999, sendo reconhecido que o valor a ser devolvido corresponde a R\$1.082,56, posto que acatada a dedução com contribuição previdenciária oficial e privada, com dependente, despesa com instrução e despesas médicas.

Foi acatada as razões impugnadas sobre o equívoco perpetrado na retificação da Declaração de Ajuste Anual ao deixar de ser transcrita da original as informações relativas aos itens acima mencionados.

No **Recurso Voluntário**, destacados os pontos específicos do Acórdão e a sua conclusão sobre o valor a ser restituído de R\$1.082,56, o recorrente aduz que em sua Declaração de Ajuste de 2000 resultou o imposto a restituir de R\$1.379,92, confirmado em extrato da declaração processada (fl. 83). Contudo, em dito extrato, informa-se que este valor fora integralmente compensado com débitos de exercícios anteriores, no exato valor de R\$1.379,92. Em face do julgamento, considera que possui a receber o valor de R\$297,36.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13709.000249/00-27
Acórdão nº : 106-15.318

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Carlos Henrique Machado foi regularmente intimado do Acórdão DRJ em 26.11.2004 (fl. 72) em face do qual interpõe Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 23.12.2004, observando-se o prazo regulamentar estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Contudo, verifica-se que inexistente de matéria litigiosa a ser apreciada neste Conselho de Contribuintes. O recorrente demonstra não discordar do resultado do julgamento que apurou a Restituição indevida a devolver de R\$1.082,56. Discorda, sim, da compensação feita com o valor a restituir apurado na declaração de ajuste de 2000, de R\$1.379,92. Havendo a compensação, considera que lhe restam R\$297,36.

A compensação alegada decorre de Notificação recebida, providência esta tomada internamente pelo órgão da Receita Federal em face de normas específicas não interferindo no julgamento em causa.

Sem dúvida, o valor objeto dos presentes autos, como determina o art. 151, inciso III, deveria estar suspenso, o que impediria a compensação. O contribuinte deve verificar junto ao órgão da Receita Federal do seu domicílio fiscal o que de fato ocorreu com o processamento de sua declaração de ajuste anual 2000.

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por ausência de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA